



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



Decisão nº 001/2019/CMRI/MA
Processo nº 0102407/2019-STC
Recurso em Terceira Instância
Referência: P.A.I. nº 1000485201940
Recorrida: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto: Informações sobre servidor

RELATÓRIO

Em 08/03/2019, a interessada formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido ao Serviço de Informação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - MA, nos seguintes termos:

"Solicito a matrícula e o ato de nomeação da servidora [REDACTED], que subscreve o AIT n. EESA1748 [REDACTED] (anexo), bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Solicito, ainda, o ato da autoridade de trânsito que atribuiu competência para a lavratura de auto de infração de trânsito à referida servidora, em observância ao disposto no Art. 280. § 4º, do CTB."

Em 19/03/2019, o SIC/DETRAN concedeu acesso à informação, inserindo no Sistema manifestação da Coordenadoria de Educação para o Trânsito, em que, além de noticiada a existência de Convênio entre o DETRAN e a Polícia Militar para a operacionalização dos serviços de fiscalização do trânsito vigente à época da lavratura do AIT citada no pedido acima transcrito (conforme documentação também anexada), indicada a necessidade de solicitação dos dados da servidora pública ali referida ao Comando da Polícia Militar do Maranhão, vez tratar-se tal servidora de policial militar.

À guisa de "Informação incompleta", interpôs a requerente Recurso de 1ª Instância junto à Diretoria Geral do DETRAN, pelas seguintes razões:

A servidora [REDACTED], que subscreve o AIT n. EESA1748 [REDACTED] (anexo ao pedido inicial), estava a serviço dessa autoridade de trânsito, portanto, é quem deve fornecer as informações requeridas.

Cumpre-se destacar que, quando a PM está atuando na fiscalização de trânsito, ela representa o DETRAN, atuando o policial como agente competente para a lavratura de auto de infração de trânsito, conforme disposição do Art. 280. § 4º, do CTB.

Tanto é assim que não se recorre à Secretaria de Estado de Segurança Pública, mas, sim, ao DETRAN.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



Sendo assim, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com vistas a fornecer integralmente as informações pleiteadas”.

Tal recurso não foi conhecido pelo Órgão recorrido, que, em 05/04/2019, inseriu no e-SIC a seguinte justificativa:

“Prezada, estamos aguardando resposta final a solicitação de informação protocolo de nº1 0004852019/40 na qual gerou o processo de nº45870/2019 que se encontra em análise na Diretoria Geral. Responderemos o mais breve possível para o e-mail cadastrado na solicitação: [REDACTED].slz@gmail.com

*Atenciosamente,
SIC/DETRAN-MA”*

Da decisão prolatada pelo DETRAN interpôs a recorrente Recurso de 2ª Instância dirigido à Secretária de Estado de Transparência e Controle, ora Relatora, argumentando:

“O prazo para a apresentação da resposta ao Recurso em 1ª Instância transcorreu “in albis”, violando, portanto, as leis de acesso à informação federal e estadual. No que tange propriamente ao objeto recursal, cumpre-se esclarecer que cabe ao Detran, por meio de sua Coordenação de Educação para o Trânsito, manter em seus arquivos as informações acerca da planilha de operação e controle de suas blitzes, conforme determina expressamente o item 4, da Resolução n. 561/2015, do CONTRAN.

Assim sendo, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, para determinar ao Detran que forneça as informações solicitadas no pedido inicial.”

Em decisão inserida no e-SIC em 30/04/2019, negado provimento ao Recurso de 2ª Instância manejado pela recorrente, nos seguintes termos:

“Cumpre anotar, em primeiro lugar, que assegurada desde a Constituição Federal, o direito de todos a “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de “indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso”.

No caso concreto, quando da resposta ao pedido formulado pela recorrente, foi expressamente informado no documento expedido pela Coordenadoria de Educação para o Trânsito do DETRAN que, por se tratar a servidora ali referida de policial militar, deveriam as informações relativas à sua



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



matrícula, ato de nomeação e edição do Diário Oficial do Estado em que publicada sua nomeação, ser obtidas junto ao Comando da Polícia Militar do Estado.

Assim procedendo, cumpriu o DETRAN o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), **verbis**:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;"

Tendo o Departamento recorrido orientado sobre o exato local em que poderiam ser encontradas ou obtidas as informações requeridas pela recorrente quanto à citada servidora, não havendo que se falar em violação à legislação aplicável à espécie face o não conhecimento do recurso pelo recorrido, que assim registrou o tratamento dado ao apelo da recorrente.

Nestas condições, conheço do recurso, por sua tempestividade, mas nego-lhe provimento, pelas razões acima expostas, desde logo sendo determinado à Ouvidoria Geral do Estado sejam adotadas as providências de praxe.

São Luís, 29 de abril de 2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle"

Irresignada, interpôs a recorrente o Recurso de 3ª Instância previsto no art. 13, § 2º c/c art. 27, inciso III, letra *a*, da Lei nº 10.217/2015 alegando:

"A Excelentíssima Secretária de Estado de Transparência e Controle não enfrentou, especificamente, o mérito recursal, ignorando o instrumento normativo, de laora do CETRAN, que atribui a responsabilidade de guarda das informações dos envolvidos e do ocorrido durante as operações de fiscalização ao órgão promovente.

Assim, no que tange propriamente ao objeto recursal, cumpre-se esclarecer que cabe ao Detran, por meio de sua Coordenação de Educação para o Trânsito, manter em seus arquivos as informações acerca da planilha de operação e controle de suas blitzes, conforme determiná expressamente o item 4, da Resolução n. 561/2015, do CONTRAN.

Portanto, compete ao Detran fornecer as informações solicitadas, nem que para isso tenha que as requerer à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A requerente, repisa-se, não possui nenhum vínculo jurídico com tal secretaria, mas, sim, com o Detran, a quem responde por infração imputada por suposta violação às normas de trânsito.

Assim sendo, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, para determinar ao Detran que forneça as informações solicitadas no pedido inicial.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



Observação: ATENÇÃO para o que determina expressamente o item 4, da Resolução n. 561/2015, do CONTRAN."

Era o que cumpria relatar.

VOTO

O Recurso em 3ª Instância tempestivamente manejado pela recorrente não merece prosperar.

Com efeito, não há que se falar, no caso concreto, em negativa de acesso às informações requeridas pela recorrente, na medida em que o DETRAN-MA, Órgão a que endereçado originalmente o P.A.I. nº 1000485201940, desde o primeiro momento prestou as informações que lhe cabia prestar, disponibilizando instrumento de Convênio firmado com a Polícia Militar do Maranhão para ações de fiscalização do trânsito, que atribuiu competência para tanto aos policiais militares do Estado, entre os quais a Policial Militar [REDACTED], que firmou o Auto de Infração de Trânsito lavrado em desfavor da recorrente, anexado ao seu pedido inicial.

Além disso, informou o DETRAN-MA, ainda no expediente firmado pela Coordenadoria de Educação para o Trânsito, que os dados relativos à matrícula, ato de nomeação da referida servidora e ao Diário Oficial do Estado do Maranhão em que publicada a sua nomeação deveriam ser solicitados diretamente ao Comando da Polícia Militar do Maranhão, posto que ali funciona a Diretoria de Pessoal da PMMA, que engloba o Setor de Recursos Humanos.

Tal como dito na decisão ora atacada, ao assim proceder, cumpriu o DETRAN-MA a legislação aplicável à espécie, eis que, não detendo os dados solicitados, orientou a recorrente a buscar junto ao Órgão competente, no caso o Comando da PMMA, as informações requeridas, como dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), **verbis**:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;"

O art. 11, § 2º, item III, também da LAI, determina:

"Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato acesso à informação disponível.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

.....

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for de seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação."

Tendo o Departamento recorrido afirmado que não poderia fornecer o ato de nomeação da policial militar indicada no P.A.I.e via do DOE em que publicada tal nomeação, e orientado sobre o exato local em que poderiam ser encontradas ou obtidas as informações requeridas pela recorrente quanto à citada servidora, alternativa esta prevista na norma acima transcrita, não prospera a alegação de que houve violação às leis que asseguram amplo acesso à informação.

Nas razões do presente Recurso, alega a recorrente, reafirmando alegações trazidas em sede de Recurso em 2ª Instância:

"Assim, no que tange propriamente ao objeto recursal, cumpre-se esclarecer que cabe ao Detran, por meio de sua Coordenação de Educação para o Trânsito, manter em seus arquivos as informações acerca da planilha de operação e controle de suas blitzes, conforme determina expressamente o item 4, da Resolução n. 561/2015, do CONTRAN."

A recorrente, no entanto, em seu pedido original, não requereu informações acerca de planilha de operação e controle de **blitzes** levadas a efeito pelo DETRAN-MA, mas dados relativos à policial militar que lavrou o AIT anexado ao referido P.A.I., e esses dados (ato de nomeação da servidora, matrícula, Diário Oficial do Estado em que publicada a nomeação), como de pronto esclarecido, estão sob a guarda e responsabilidade do Comando da PMMA, que integra a estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Nenhum óbice foi criado à recorrente para obtenção da informação solicitada, atendida no que possível pelo DETRAN-MA, frise-se, sendo esta orientada, como determina a lei, a obter os dados de que não dispõe aquele Departamento junto ao Órgão que os detém.

Por fim, vejamos o que determina o item 4 da Resolução nº 561/2015, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, ora anexada na íntegra, que aprova o "Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume II - Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários", extraída do site www.denatran.gov.br, aba **Resoluções**, e que trata do **AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**:



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



“4. AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito (AIT) poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência.

Para que possa exercer suas atribuições como agente da autoridade de trânsito, o servidor ou policial militar deverá ser credenciado, estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções.

O veículo utilizado na fiscalização de trânsito deverá estar caracterizado.

O agente de trânsito, ao constatar o cometimento da infração, lavrará o respectivo auto e aplicará as medidas administrativas cabíveis.

É vedada a lavratura do AIT por solicitação de terceiros, excetuando-se o caso em que o órgão ou entidade de trânsito realize operação (comando) de fiscalização de normas de circulação e conduta, em que um agente de trânsito constate a infração e informe ao agente que esteja na abordagem; neste caso, o agente que constatou a infração deverá convalidar a autuação no próprio auto de infração ou na planilha da operação (comando), a qual deverá ser arquivada para controle e consulta.

O AIT traduz um ato vinculado na forma da Lei, não havendo discricionariedade com relação a sua lavratura, conforme dispõe o artigo 280 do CTB.

O agente de trânsito deve priorizar suas ações no sentido de coibir a prática das infrações de trânsito, devendo tratar a todos com urbanidade e respeito, sem, contudo, omitir-se das providências que a lei lhe determina.”

A recorrente não demonstrou no que restariam afrontadas as normas acima transcritas com a não disponibilização, pelo DETRAN-MA, do ato de nomeação da servidora [REDACTED], e sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, e pelo não provimento do Recurso em 2ª Instância, sendo certo, de outra parte, **data venia**, que o citado item 4 da Resolução nº 561/2015-CONTRAN, não impõe à Autoridade de trânsito, no caso o referido Órgão, manter em seus arquivos tais informações, cuja guarda e responsabilidade cabe, repisa-se, no âmbito do Estado do Maranhão, ao Comando da Polícia Militar, que integra a estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Nestas condições, voto pela manutenção da decisão atacada, e improvimento do presente Recurso em 3ª Instância.

São Luís, 18 de junho de 2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações



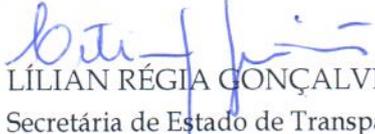
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES



DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0102407/2019, instaurado a partir de Recurso em 3ª Instância para a reforma de decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000485201940, endereçado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MA, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus fundamentos.


MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

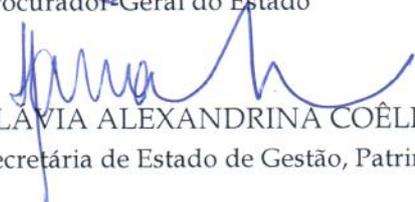
AUSENTE
JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELUS RIBEIRO ALVES
Secretária de Estado da Fazenda

AUSENTE
FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores